



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro: Jardim Cambuí - CEP: 35700059 - Fone: (31) 3779-5900 - Email: sla1civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1002676-77.2026.8.13.0672/MG

DECISÃO

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de recuperação judicial proposta pela RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Alega, em síntese, que atua no segmento de transporte rodoviário de cargas e prestação de serviços logísticos, atividade que desempenha a partir de sua sede única no município de Sete Lagoas.

Sustenta que, apesar de possuir um modelo de negócio viável, passou a enfrentar uma grave crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais e estruturais, destacando a elevação expressiva dos custos operacionais, especialmente com combustível e manutenção, a compressão das margens de lucro no mercado de fretes e a alta alavancagem financeira gerada pelos vultosos investimentos em frota pesada e implementos rodoviários.

Fundamenta o pleito na necessidade da medida para a preservação da empresa, de sua função social e dos postos de trabalho que mantém, afirmando que a restrição de crédito e o aumento do custo financeiro inviabilizaram o fluxo de caixa para o adimplemento regular de suas obrigações.

Requer, liminarmente, a suspensão de ordens de busca e apreensão de veículos que compõem sua frota operacional, alegando a essencialidade de tais bens para a manutenção do faturamento e continuidade das operações, além da suspensão de apontamentos restritivos em cadastros de inadimplentes.

Na decisão de Evento 11, foi indeferido o requerimento de tramitação do feito sob segredo de justiça, por não se vislumbrar hipótese legal de excepcionalidade à publicidade. Foi também indeferido o pedido de parcelamento ou recolhimento das custas ao final, determinando-se a intimação da devedora para comprovar o pagamento integral no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em petição de Evento 16, a parte requerente comprovou o recolhimento das custas processuais e reiterou a necessidade do deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Da Competência.

No que se refere ao foro competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, dispõe a Lei nº 11.101/2005:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A esse propósito, entende o Superior Tribunal de Justiça que o principal estabelecimento do devedor é compreendido como aquele em que se concentram as principais atividades da empresa, não se limitando ao endereço registrado¹.

O doutrinador Marcelo Sacramone, no livro “Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, preconiza que o local do estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência, de modo a viabilizar eventual arrecadação de bens:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos².



No presente caso, os documentos que instruem a inicial (Evento 1, DOC 5 e DOC 25) e a descrição fática apresentada demonstram que a requerente possui seu principal estabelecimento na Rua Abraham Lincoln, nº 816, Letra A, Bairro JK, no Município de Sete Lagoas/MG, CEP: 35.702-184, local onde exerce a atividade econômica de transporte rodoviário de carga.

Segundo os elementos de prova constantes nos autos, no referido endereço a requerente mantém sua estrutura organizacional completa.

Portanto, resta plenamente configurada a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.

2.2 - Dispensa da Constatação Prévia

O art. 51-A da Lei n. 11.101 de 2005, dispõe que "*após a distribuição do pedido de RJ, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*".

A disposição legal faculta ao juiz a realização da diligência. A despeito da sua importância, no caso dos autos há aspectos relevantes para fundamentar a decisão pela dispensa.

Em observância às Recomendações nºs 57/2019 e 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a realização da constatação prévia tem sido utilizada como cautela para evitar o processamento de pedidos fraudulentos ou de empresas sem atividade real. No entanto, no presente caso, a instrução processual revela-se robusta.

Conforme já registrado no item 2.2 desta decisão, os documentos fiscais e contábeis colacionados (Evento 1, DOC 29; Eventos 9 e 10) trazem indícios de que a requerente mantém sua atividade operacional ativa, com prestação de serviços de transporte e faturamento corrente.

Nesse cenário, entendo que a realização da diligência do art. 51-A antes do processamento representaria um retardamento desnecessário da proteção legal (*stay period*), o que poderia agravar o quadro de crise e comprometer o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF).

Contudo, cabe destacar, desde já, que a dispensa da constatação prévia não implica abdicação do controle jurisdicional.

Isso porque, mesmo com o processamento, é possível ao juízo, constatando que a empresa requerente não preenche os requisitos e circunstâncias especificadas pela lei, adotar medidas de revogação e controle necessárias para não desvirtuar o instituto recuperacional.

Em outras palavras, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial não é definitivo. O processo só se consolida com a aprovação do plano. O plano tem caráter negocial. Todos os envolvidos são partícipes na construção de uma solução para a crise instalada.

Na constatação de qualquer fato relevante que seja trazido ao conhecimento do juízo e que possa afastar a presunção de boa-fé, indicando descumprimento dos requisitos legais ou práticas inequívocas de ilícitos, o juízo poderá utilizar os instrumentos necessários para a preservação e recuperação de ativos das empresas para garantia dos credores.

2.3 - Do Processamento da Recuperação Judicial.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é imperativo que o devedor demonstre o preenchimento dos requisitos subjetivos estabelecidos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. A análise nesta fase é de natureza formal e objetiva, visando assegurar que apenas agentes econômicos legitimados acessem o benefício legal.

Quanto ao exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos, requisito previsto no *caput* do referido artigo, verifica-se que a devedora comprovou sua regularidade por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG). O documento atesta que a constituição e o início das atividades ocorreram em 2021. Sendo assim, considerando que o pedido foi protocolado em 2026, resta cumprido o interstício bianual exigido pela norma recuperacional.

No que tange aos impedimentos previstos nos incisos do art. 48, entendo, ao menos neste juízo de cognição superficial, que a devedora instruiu o feito com as certidões necessárias, comprovando:

- a) Não ser falido: A Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, emitida em 28/01/2026, demonstra que nada consta contra a requerente no distribuidor de Sete Lagoas;
- b) Não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos: A mesma certidão do distribuidor falimentar confirma a inexistência de processos de recuperação judicial anteriores em nome da empresa no referido período;
- c) Ausência de condenações criminais falimentares: Foram apresentadas as Certidões Criminais e de Execução Penal Negativas tanto da pessoa jurídica quanto de seu sócio administrador, Geovane Nascimento Souza, comprovando que não possuem condenações por crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência.

Vislumbra-se, portanto, que a requerente preencheu integralmente os requisitos de legitimidade ativa previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, estando apta, sob o prisma subjetivo, ao processamento de seu soerguimento.

Ultrapassada a análise dos requisitos subjetivos, cumpre verificar o atendimento às exigências de instrução documental da petição inicial, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Tal análise, neste estágio processual, possui natureza eminentemente formal, voltada a assegurar que a devedora forneça os subsídios necessários para que os credores e o administrador judicial possam compreender a real situação econômica da empresa e fiscalizar o procedimento de soerguimento.

Quanto à exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I), a requerente apresentou narrativa detalhada indicando que o setor de transporte rodoviário de cargas foi severamente impactado pelo aumento exponencial dos custos operacionais, especialmente no que tange ao preço dos combustíveis (diesel) e à manutenção especializada da frota pesada. Ademais, a empresa demonstrou que o cenário de alta alavancagem financeira, decorrente da aquisição de veículos por meio de alienação fiduciária, aliado à compressão das margens de lucro no mercado de fretes e ao custo elevado do crédito, gerou um descompasso insustentável em seu fluxo de caixa.

No tocante às demonstrações contábeis e ao relatório gerencial de fluxo de caixa (art. 51, II), verifica-se que foram colacionados os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2023, 2024 e 2025, além do balanço especial levantado para instruir o pedido. Os documentos evidenciam a evolução do ativo imobilizado e o crescimento acentuado do passivo circulante, com registro de prejuízo operacional líquido no último exercício. A devedora também apresentou o fluxo de caixa realizado e as projeções para o período recuperacional, atendendo ao dever de transparência sobre sua capacidade de geração de recursos.

A relação nominal completa dos credores (art. 51, III) foi apresentada, totalizando um passivo de R\$ 6.529.238,14. A lista discrimina 38 credores, divididos entre a Classe II (Garantia Real), com montante de R\$ 4.490.397,00, e a Classe III (Quirografários), totalizando R\$ 2.038.841,14, além de débitos fiscais. Paralelamente, a relação integral de empregados (art. 51, IV) identifica quatro colaboradores na função de motorista carreteiro, com a devida indicação de salários e datas de admissão, comprovando a manutenção de postos de trabalho.

Relativamente ao patrimônio e às obrigações tributárias, a requerente acostou a relação de bens integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI), detalhando sua frota operacional composta por cavalos mecânicos e semirreboques das marcas Iveco, Volvo, VW, Librelato e Randon, com as respectivas placas e indicação dos ônus fiduciários. O relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X) demonstra débitos perante a Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, indicando, inclusive, simulações de parcelamento para regularização da situação fazendária.

Por fim, os extratos bancários atualizados (art. 51, VII) de diversas instituições financeiras, como Itaú, Banco Inter, Banco do Brasil e cooperativas do sistema Sicoob e Sicredi, foram juntados aos autos, permitindo aferir a movimentação financeira recente e os saldos disponíveis em conta corrente.

Constato, portanto, que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbice formal ao prosseguimento do feito.

Todavia, enfatizo que o deferimento do processamento não obsta que a Administração Judicial promova uma conferência técnica minuciosa de toda a documentação apresentada, com o intuito de verificar a fidedignidade dos dados e a conformidade das informações, reportando suas conclusões em relatório preliminar.

2.4 - Da Tutela de Urgência e da Essencialidade da Frota Operacional.

A requerente pleiteia, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da suspensão de ações e execuções contra si ajuizadas (*stay period*), bem como o reconhecimento da essencialidade de sua frota de veículos para obstar medidas de busca e apreensão.

Nesse contexto, e analisando o requerimento sob o prisma do art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que a probabilidade do direito reside na robusta demonstração de preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, conforme analisado nos tópicos precedentes.

O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se de forma concreta diante do risco iminente de paralisação das atividades empresariais.

As petições de Eventos 9 e 10 noticiam ordens de busca e apreensão de veículos fundamentais para a operação logística da devedora, inclusive com a presença de Oficiais de Justiça no estabelecimento. Em se tratando de uma transportadora, a retirada de cavalos mecânicos e semirreboques atinge o cerne da atividade produtiva, inviabilizando o cumprimento de contratos, a geração de faturamento e, conseqüentemente, a própria viabilidade do soerguimento pretendido.

Quanto à essencialidade dos bens, embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabeleça que os créditos com garantia fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação, a mesma norma impõe uma ressalva fundamental, qual seja, a de que não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão legal.

A requerente identificou de forma pormenorizada os veículos cuja proteção é necessária para a continuidade das rotas em curso, destacando as placas SYQ9J86 (basculante Librelato 2024), RLJ5E22 (Librelato 2021), SJH4I13 (Randon 2024), TCG5C19 (Randon Triel 2024) e RLJ5F92 (Librelato 2021). Os Conhecimentos de Transporte Eletrônico (CT-e) acostados comprovam que tais bens estão alocados em operações ativas para clientes estratégicos, realizando o transporte de bauxita e hematitinha.

Assim, impõe-se a declaração de essencialidade dos veículos que compõem a frota operacional da requerente, a título precário, vedando-se a sua retirada ou apreensão por credores fiduciários durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*.

Ressalvo, contudo, que tal questão será reanalisada por este juízo após a apresentação, pela administradora judicial, do relatório de essencialidade dos bens.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a concessão da tutela de urgência para suspender quaisquer medidas constritivas que recaiam sobre os veículos operacionais da devedora, assegurando a manutenção da posse direta enquanto perdurar a proteção legal do art. 6º, § 4º, da LRF.

2.5 - Do Pedido de Suspensão de Inscrições em Cadastros de Inadimplentes e Tabelionatos de Protesto.

A requerente pugna ainda pela suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em seu nome, abrangendo registros em órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, CADIN e tabelionatos de protesto.

Argumenta que a manutenção de tais restrições inviabiliza o acesso ao capital de giro e compromete a credibilidade perante fornecedores e parceiros logísticos, o que colidiria com o princípio da preservação da empresa disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante os argumentos formulados pela devedora, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a decisão que defere o processamento da recuperação possui natureza eminentemente processual, operando efeitos sobre a exigibilidade das obrigações e suspendendo o curso de execuções, mas não atinge, neste momento, o direito material dos credores.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. EFEITOS EMINENTEMENTE PROCESSUAIS. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVEDORA. INVIABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITO MATERIAL SOBRE O CRÉDITO. NOVAÇÃO. BAIXA DE PROTESTOS. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS. DEVER. PRECEDENTES. 1. Conforme o entendimento desta Corte, o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos eminentemente processuais, não atingindo o direito creditório propriamente dito, havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade até o encerramento do stay period (art. 6º, § 4º, da LREF), a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência. 2. Somente após a efetiva concessão da recuperação judicial, com a homologação do respectivo plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005), deve-se determinar a baixa de protestos e a exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes por débitos àquele sujeitos, sob expressa condição resolutiva de a devedora cumprir as obrigações previstas. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.037.987/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.).

A exclusão das anotações negativas pressupõe a novação das dívidas, fato jurídico que somente ocorre com a homologação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores (arts. 58 e 59 da LRF). Até que tal marco seja atingido, os créditos permanecem hígidos em sua substância, mantendo-se a situação de inadimplemento que justificou as inscrições. A transparência do mercado exige que a situação de crise da empresa seja de conhecimento público, e os cadastros restritivos cumprem essa função informativa, sem que sua manutenção configure ato ilegal ou abusivo por parte dos credores.

Portanto, em que pese a relevância do soerguimento pretendido, a manutenção das anotações restritivas preserva o direito de informação e a segurança das relações comerciais, inexistindo amparo legal para a sua suspensão antes da efetiva homologação do plano e consequente novação dos créditos.

Assim, o pedido formulado na alínea “c” da exordial não comporta deferimento.

3 - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

3.1 - DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa RODO G TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o nº 43.606.926/0001-38, nos moldes do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

3.2 - Nomeio como administradora judicial a sociedade especializada MADGAV – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS, CNPJ n. 03.580.846/0001-36, cujo representante legal é o Dr. GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE, OAB/MG n. 87.936, com endereço na Rua Guacuí nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-380, telefone +55 31 3297-7307, endereço eletrônico madgav@madgav.com.br, a qual deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso. Fica o Administrador Judicial dispensado de comparecer pessoalmente para firmar o termo, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.101/2005, devendo enviar à secretaria o termo assinado para colheita da assinatura do Juízo e juntada aos autos. Além disso, em caso de aceite, deve assumir imediatamente suas funções, observando o art. 22, I e II, da referida lei.

3.3 - Nos termos do artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e tomando como parâmetro os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes³, arbitro a remuneração da administradora judicial no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, a ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais ou sucessivas, vencíveis todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se o primeiro pagamento em 18/06/2026 nos moldes do artigo 4º da Recomendação nº 141 do CNJ.

3.4 - Registro que o deferimento do processamento se dá sem prejuízo de a Administração Judicial realizar conferência técnica minuciosa de toda a documentação apresentada pela devedora, devendo verificar a conformidade e a fidedignidade das informações e apresentar um relatório preliminar a este juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, destacando as providências necessárias para a transparência das operações e a relação definitiva de bens essenciais, incumbindo à devedora o dever de disponibilizar amplo acesso e promover máxima colaboração para o cumprimento de tal mister.

3.5 - Nos moldes do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das ações e execuções movidas contra o requerente, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, devendo, contudo, os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam.

3.5.1 - Não deverão ser suspensas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações trabalhistas até a fixação do valor devido e execuções fiscais (art. 6º, §§1º, 2º, 7º-A e 7º-B), bem como ações relativas a créditos extraconcursais, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

3.6 - Determino que o recuperando apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

3.7 - Nos termos do artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público Estadual de Minas Gerais e, das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais em que o Recuperando possuir estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3.8 - Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, informe -se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal os termos da presente decisão.

3.9 - Na forma do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, dispenso o devedor da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e nos artigos 52, II e 69, ambos da Lei nº 11.101/2005.

3.10 - Determino a expedição do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a administradora judicial nomeada encaminhar à Secretaria a minuta para conferência.

3.11 - Intime-se o requerente para, nos termos do artigo 53, *caput* e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar o plano de recuperação judicial, em conjunto com o laudo de avaliação de seus bens e a discriminação detalhada dos meios de recuperação, bem como sua viabilidade econômico-financeira.

3.12 - Por fim, defiro o requerimento de habilitação do BANCO VOLKSWAGEN S.A, como terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SETE LAGOAS/MG, data da assinatura eletrônica.

DANIELA DINIZ
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DINIZ, Juíza de Direito**, em 08/06/2026, às 15:45:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3763019v12** e o código CRC **3fa580de**.

1. (AgInt no AREsp n. 2.612.251/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.). ↩
2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. ↩
3. (TJMG- Agravo Interno Cv 1.0000.23.231435-1/005, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 31/07/2024, publicação da súmula em 08/08/2024) ↩

1002676-77.2026.8.13.0672

3763019.V12